



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Bom Jesus

Processo nº: 0045/2015

Pregão Presencial nº: 0030/2015

Objeto: **Contratação de empresa especializada para serviços de impressão gráfica de documentos administrativos.**

Ementa: Análise às razões de recurso apresentadas pela empresa EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, e contrarrazões apresentadas pela empresa GL EDITORA GRÁFICA LTDA EPP.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise das Razões de Recurso interposto pela empresa EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Valdemar Brandalise, n. 208, Xanxerê-SC, inscrita no CNPJ sob o n. 17.716.351/0001-04 (protocolado em 31 de agosto de 2015), e contrarrazões ao recurso encaminhadas pela empresa GL EDITORA GRÁFICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.137.442/0001-35, com sede na Rua Rio de Janeiro, 293, Município de Chapecó/SC (protocolado em 03 de setembro de 2015).

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela empresa EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME na própria sessão pública do Pregão em referência, sobre sua desclassificação por não ter apresentado a declaração exigida na alínea "i" do item 6.1 do edital, motivando sua manifestação de intenção de recurso sob alegação de que por um equívoco teria apresentado a declaração juntamente com a documentação de credenciamento, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido à licitante GL EDITORA GRÁFICA LTDA EPP para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivas.



**Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Bom Jesus**

III – DO PLEITO E DA ANÁLISE

Sucintamente, alega a Recorrente EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, em suas razões de recurso sobre sua inabilitação em razão de não tem apresentado dentro do envelope da documentação de habilitação as declarações exigidas no item 6.1, alínea “i” (Declarações do Anexo “B” do edital), em sessão ocorrida na data de 27 de agosto de 2015, que colocou a declaração junto a documentação de credenciamento, tratando-se sua conduta de mero equívoco que não poderia macular a participação no certame, que não existiria documento faltante, que o formalismo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não poderiam prejudicar a seleção da melhor proposta, e que deveria prevalecer o bom senso, e que, por ser microempresa, a lei lhe concede certos privilégios, razão pela qual estaria encaminhando a referida declaração para ser juntada aos autos.

Ao final, requer a Recorrente EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME:

- a) O recebimento do recurso determinando sua juntada aos autos do pregão para que surta seus efeitos jurídicos e legais;
- b) A revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, em razão de que a declaração exigida estava em envelope diverso, constituindo-se mera irregularidade formal;
- c) A juntada da declaração faltando, com observância do tratamento diferenciado aplicável às microempresas.

A empresa licitante GL EDITORA GRÁFICA LTDA EPP alega em suas contrarrazões que a decisão do pregoeiro encontra-se em perfeita consonância com o previsto na Lei de licitações, afirmando que é do conhecimento de todos que as exigências do edital devem ser respeitadas, pois é ele o instrumento norteador do processo licitatório, e não é por ser microempresa que deve ser aceita da Recorrente conduta diversa da prevista no edital em favorecimento a uma das licitantes, invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ao final, requer:

- a) O recebimento das contrarrazões para que não seja conhecido o recurso administrativo da Recorrente;
- b) Seja reconhecida e declarada a improcedência do recurso da empresa EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, por deixar de apresentar declaração dentro do envelope conforme exigência do edital, declarando a licitante GL EDITORA GRÁFICA LTDA EPP como vencedora do pregão em comento;



**Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Bom Jesus**

c) Se ao pregoeiro não dar provimento deste recurso, que encaminhe à autoridade superior para análise e julgamento.

Analisando as ponderações da Recorrente EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME em suas razões de recurso, e as contrarrazões apresentadas pela empresa GL EDITORA GRÁFICA LTDA EPP, informo o que segue:

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**



**Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Bom Jesus**

O item 6 do referido edital trata **DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO**, o item 6.1 prevê que o Envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação, e em sua alínea "i" exige a apresentação das Declarações contidas no Anexo "B" do edital, portanto, claro está que o edital exige que as referidas declarações estejam inseridas **DENTRO** do envelope nº 02, juntamente com o restante da documentação referente à habilitação:

6 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

6.1 - O Envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação:

[...]

i) Declarações do **Anexo "B"** (devidamente preenchido e assinado);

Portanto, a apresentação das referidas declarações **FORA** do referido envelope de habilitação, encontra-se em desacordo com o exigido, o que enseja sua desclassificação nos termos do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Portanto, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório (edital), pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Sobre a afirmação de que por ser microempresa, a lei lhe concede certos privilégios, razão pela qual estaria encaminhando a referida declaração para ser juntada aos autos, cumpre informar que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "Documentos de habilitação", não podendo ser apresentados em momento posterior, salvo o benefício concedido as microempresas e empresas de pequeno porte, **somente aplicado para comprovação da REGULARIDADE FISCAL** - ocasiões em que existem restrições fiscais, mas, mesmo nesses casos, toda a documentação exigida deverá constar do envelope de habilitação, conforme expressamente estabelecido no Edital do Pregão e na Lei Complementar nº 123/2006.



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

Transcrevemos abaixo o Item 6.9.1 do Edital:

6.9.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A Lei Complementar nº 123/2006 expressamente estabelece em seu artigo 43:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Inaplicável, portanto, ao presente caso, prazo para apresentação posterior de documentos, toda a documentação deveria constar necessariamente do envelope dos "documentos de habilitação".

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, mantendo-se os atos praticados até o momento, e por consequência declarar como vencedora dos itens do processo



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Bom Jesus

licitatório 0045/2015, Pregão Presencial nº: 0030/2015, a empresa licitante GL EDITORA GRÁFICA LTDA EPP.

Bom Jesus - SC, 03 de setembro de 2015.


Paulo Cesar Menegotto
Pregoeiro Oficial

| | |
|------------------|-------------|
| Nº Publ. | ___/___/___ |
| Data da Publ. | ___/___/___ |
| Data Saída | ___/___/___ |
| Resp. pela Publ. | |
| Nome: | _____ |



**Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Bom Jesus**

Processo nº: 0045/2015

Pregão Presencial nº: 0030/2015


Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de impressão gráfica de documentos administrativos.

Ementa: Análise às razões de recurso apresentadas pela empresa EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, e contrarrazões apresentadas pela empresa GL EDITORA GRÁFICA LTDA EPP.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

- 1 – De acordo com o julgamento e decisão do Pregoeiro.
- 2 – Nega-se provimento ao Recurso apresentado pela empresa EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME.
- 3 – Publique-se no site do Município a decisão tomada, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório.

Bom Jesus - SC, 03 de setembro de 2015.


Vilmar Sabino da Silva
Prefeito Municipal

| | |
|------------------|-------------|
| Nº Publ. | ___/___/___ |
| Data da Publ. | ___/___/___ |
| Data Saída | ___/___/___ |
| Resp. pela Publ. | |
| Nome: | _____ |